DELIBERAÇÃO AC01 - 1435/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/22256/2012
PROTOCOLO	**:** 1283814
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	**:** BRESCHIGLIARI & CIA LTDA
RESPONSÁVEL	:MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ADVOGADO (A)	**:**
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	**:** WALDIR NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - FALTA DE CERTIDÃO NEGATIVA – IRREGULARIDADE - CONTRATAÇÃO MEDIANTE NOTA DE EMPENHO DE DESPESA - VÍCIO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – IRREGULARIDADE - INFRAÇÃO. PENALIDADE.

1.Em qualquer caso, será declarado irregular o procedimento licitatório quando faltante a apresentação de certidão negativa prevista em lei ou regulamento.

2.Constatado vício no procedimento licitatório previamente realizado, são irregulares os posteriores atos de contratação e de emissão de nota de empenho para substituir o instrumento de contrato.

3.Caracterizado o fato típico da infração, ao seu autor deve ser aplicada a penalidade cabível ao comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório por vício no prévio procedimento licitatório e aplicar multa equivalente a valor de 20 (vinte) UFERMS, à Sra. Maria Cecília Amendola da Motta.

Campo Grande, 30 de setembro de 2014.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Conselheiro Ronaldo Chadid – Presidente da Primeira Câmara.

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013).

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator.

Trata o presente processo do Empenho nº 259/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande –MS e a empresa Breschigliai e Cia Ltda., tendo por objeto a aquisição de materiais esportivos para atendimento às escolas da rede municipal de ensino do referido município, no valor de R$ 76.927,50 (Setenta e seis mil novecentos vinte e sete reais, cinquenta centavos).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Processual nº 44/2013 e, tendo em vista a ocorrência de irregularidades, sugeriu a notificação da responsável, com o fim de que esta encaminhasse a essa Corte de Contas documentos e justificativas que comprovassem a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do empenho em comento.

Devidamente notificada, a responsável acostou aos autos os documentos e justificativas.

Ao depois, a 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Processual nº 5281/2013 e, tendo em vista a permanência de irregularidades, sugeriu a notificação da responsável, com o fim de que esta encaminhasse a esta Corte de Contas docu-

mentos e justificativas que comprovassem a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em comento.

Devidamente notificada, a responsável acostou aos autos documentos e justificativas.

Por conseguinte, a 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Conclusiva nº 12453/2013, manifestando-se no seguinte sentido:

> "Diante do exposto, entendemos pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do Empenho (1ª fase), nos termos do que dispõe o artigo 311, inciso I, combinado com o artigo 312, inciso II, 1ª parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006 e alterações."

Finalmente, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-GAB. 7 DR.JAC –298/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

"Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I – Pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório e Formalização da Nota de Empenho nº 259/2012, nos termos do art. 311, I, c/c o art. 312, Inciso II, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/06, pela infringência ao princípio da legalidade (art. 37, caput da Constituição Federal)

II – Multa ao Ordenador de Despesas, Sr. José Chadid, portador do CPF nº 231.029.189/72, em razão de descumprimento à notificação (ausência de certidão negativa de Débitos Trabalhistas) infringência ao art. 44, Parágrafo Único da Lei Complementar nº 160/2012 e Lei 12.440/2011.

III – Comunicar "o resultado do julgamento aos interessados, na forma da lei.".

É o Relatório.

V O T O

Exmo. Sr. Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator.

De uma análise detida dos autos, verifica-se que estes dizem respeito à formalização do Empenho nº 259/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande –MS e a empresa Breschigliai e Cia Ltda., tendo por objeto a

aquisição de materiais esportivos para atendimento às escolas da rede municipal de ensino do referido município.

Pois bem, de acordo com os apontamentos exarados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise Processual nº 5281/2013, verificou-se a ocorrência da seguinte irregularidade:

Ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa "Breschigliari e Cia LTDA"-infringência do Artigo 29, Inciso V, da Lei Federal nº 8666/93e alterações.

Devidamente notificada para apresentar documentos e justificativas que sanassem referida irregularidade, a responsável se fez presente nos autos, limitando-se a alegar que "tal exigência pode ser dispensada na modalidade carta-convite, vez que nessa modalidade, segundo permite o art. 32, § 1" da Lei, podem ser dispensados todos ou parte dos documentos de habilitação. Isso porque os valores que requerem o convite sugerem obrigações menos complexas, nas quais muitas exigências para participar da licitação prejudicariam a competitividade e não seriam indispensáveis para garantir a prestação do serviço ou o fornecimento do bem. Isso quer dizer que o conforme o caso, embora não presente no texto, é que justifica a possibilidade de dispensar, que significa discricionariedade do ato que deixa de requerer comprovação da regularidade fiscal" e, que tal exigência não estaria prevista pelo edital objeto dos autos.

Entretanto, melhor sorte não cabe à responsável.

Isso porque, a exigência de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhista, na fase de habilitação das licitações, seja qual for a modalidade adotada, está expressamente prevista no artigo 27 da Lei n. 8.666/93, in verbis:

"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV -regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento "do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal."

Já a prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho far-se-á por meio de certidão negativa, conforme dispõe o inciso V do art.29 da Lei n. 8.666/93, in verbis:

"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso consistirá em:

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943."

Ou seja, a exigência de comprovação da regularidade trabalhista visa evitar que uma empresa que se encontra em débito com as obrigações trabalhistas, além de estar infringindo a lei, tenha, em tese, condições de apresentar preços mais vantajosos em relação às outras que, por obedecerem à legislação, têm seu custo majorado, o que violaria a competitividade.

Assim, verifica-se que tal regra privilegia os princípios da legalidade, isonomia e da moralidade, devendo ser aplicada como padrão para todos os certames, independentemente do objeto da contratação.

Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência atual:

"EMENTA: CONSULTA — PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA — LICITAÇÃO — FASE DE HABILITAÇÃO — CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS — OBRIGATORIEDADE — NECESSIDADE — COMPROVAÇÃO DURANTE EXECUÇÃO DO CONTRATO

1. É exigível a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas em todos os processos licitatórios, na fase de habilitação, independentemente do objeto da contratação (arts. 27 e 29 da Lei n. 8.666/93, alterados pela Lei n. 12.440/2011).

2. A irregularidade trabalhista constitui óbice para contratação pela Administração Pública, ainda que se trate de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

3. O contratado é obrigado a manter as condições de habilitação regulares durante a vigência do contrato (art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93)." (TCEMG CONSULTA N. 863.637 RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO, respondida em 05/09/2012).

Portanto, resta claro que o procedimento licitatório e a formalização do empenho objeto dos autos encontram-se irregulares e ilegais, tendo em vista a infringên-

cia aos artigos 27 e 29 da Lei nº 8666/93, ante a ausência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa participante do certame.

Diante de todo o exposto, voto:

1 – Pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do Empenho nº 259/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande –MS e a empresa Breschigliai e CiaLtda., nos termos do inciso I do art. 311 c./c o inciso II, 1ª parte, do art. 312 da Resolução Normativa TC/MS n. 057/06, ante a ausência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa participante do certame, em afronta aos ditames dos artigos 27 e 29 da Lei nº 8666/93;

2 – Pela aplicação de multa no valor de 20 (vinte) UFERMS à Sra. Maria Cecília Amêndola da Motta, portadora do CPF nº 724.551.958-72, pela prática de ato com grave infração à norma legal, mais precisamente aos ditames dos artigos 27 e 29, da Lei nº 8666/93;

3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável acima citada recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, do art. 212 da Resolução Normativa TC/MS;

4 – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da lei Complementar nº 160/2012.

É como voto.

DECISÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório por vício no prévio procedimento licitatório e aplicar multa equivalente a valor de 20 (vinte) UFERMS, à Sra. Maria Cecília Amendola da Motta.

Campo Grande, 30 de setembro de 2014.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Presidente da Primeira Câmara.

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013).